

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.446 - RJ
(2014/0158282-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. URBANÍSTICO. AMBIENTAL. OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS. INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E ARTIFICIAL. ESTATUTO DA CIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CARIZ AMBIENTAL DO PEDIDO FORMULADO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA N. 999/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – As Operações Urbanas Consorciadas, instrumentos de execução da política de desenvolvimento urbano constitucionalmente assentada, têm como um de seus objetivos a valorização ambiental, além de autorizar a concessão, pelo Poder Público, de incentivos diretamente relacionados à redução de impactos ambientais negativos e à economia de recursos naturais, nos termos do art. 32 do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), com redação dada pela Lei n. 12.836/2013.

III – Verifica-se, à vista dessa moldura normativa, verdadeira simbiose entre os princípios e institutos jurídicos do Direito Urbanístico e do Direito Ambiental, os quais, conquanto autônomos, salvaguardam, ao fim e ao cabo, o direito fundamental difuso ao bem-estar social, à vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV – Considerando a vocação das Operações Urbanas Consorciadas para a tutela do meio ambiente, nas ações cujo objeto compreenda a persecução cível de ilícitos delas resultantes, é necessário valorar, caso a caso, a interpretação do pedido procedida nas instâncias de origem, a fim de definir a prescribibilidade da pretensão reparatória vindicada.

V – Constatada, *in casu*, a feição ambiental da pretensão ministerial, impende reconhecer a sua imprescritibilidade, em consonância com a tese cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema n. 999), segundo a qual é

Superior Tribunal de Justiça

imprescritível a pretensão de reparação dos danos ambientais.

VI – Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(Relator) e Gurgel de Faria, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao Recurso Especial de PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.464.446 / RJ

Número Registro: 2014/0158282-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201425151813 16396220118190002 1639622011 00016396220118190002 20040020177650

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235

RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235

RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323

INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/03/2021.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de março de 2021

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.446 - RJ (2014/0158282-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235**
: **RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NITEROI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, desafiando *decisum* (fls. 567/571) que, apreciando agravo interno manejado por Pinto de Almeida Engenharia S/A, reconsiderou decisão anteriormente proferida e deu provimento ao recurso especial para, na espécie, reconhecer a prescrição.

Inconformado, o *Parquet* estadual, em suas razões, sustenta que a pretensão formulada na presente demanda não se sujeita a prazo prescricional, pois se "*busca a reparação dos danos sofridos em decorrência das agressões urbanístico-ambientais impingidas à coletividade.*" (fl. 582). Aponta precedentes no sentido da tese que advoga, bem como entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que se assentou a imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano ambiental (Tema n. 999 da repercussão geral).

Requer a reconsideração do *decisum* ou, não sendo assim, a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 593/596), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.446 - RJ (2014/0158282-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235**
: **RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO *PARQUET* AUTOR FORMULADA CONTRA O EMPREENDEDOR IMOBILIÁRIO E CONTRA A MUNICIPALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal*" (**AgInt no AREsp 443.094/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

2. Caso concreto em que a lide indenizatória veiculada pelo Ministério Público exsurge primariamente alicerçada, não no caráter ambiental subjacente aos danos apontados ou, mesmo, no intuito da prevenção de dano ambiental, mas, **antes**, na violação de normas de cunho urbanístico, acompanhada de alegada lesão ao patrimônio público. Incide, pois, o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: **AgInt no AREsp 751.969/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017; **REsp 1.365.160/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em desfavor de Pinto de Almeida Engenharia S/A e do Município de Niterói, com o fim de obter indenização pecuniária pelos danos decorrentes da realização de específico empreendimento imobiliário (construção de edifício), levado a cabo com base na Lei Municipal n. 1132/1999, que regulamentou o instrumento urbanístico denominado "Operações Interligadas" (fl. 153).

A sentença de base acolheu a alegação de prescrição, tendo sido reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou a empresa ora agravada ao pagamento de montante em favor do fundo previsto no art. 13 Lei 7.347/85.

Nas razões do recurso especial, a pessoa jurídica particular sustentou que a pretensão do *Parquet* se sujeita a prazo prescricional quinquenal, o qual teria se consumado antes da propositura da ação.

Por sua vez, a decisão ora agravada, com base em precedentes desta Corte Superior, concluiu que incide, no caso, o lapso prescricional quinquenal e, ao fim, decretou a prescrição com base nos marcos temporais consignados na sentença de piso.

O MPRJ, a seu turno, não concorda com tais fundamentos.

Sem razão, porém.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal*" (**AgInt no AREsp 443.094/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RESP 1.365.160/RJ.

1. Na hipótese dos autos a vexata quaestio é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

2. Consoante estabelecido no referido precedente: "A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no

Superior Tribunal de Justiça

adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido." (REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. A pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 751.969/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido.

2. A pretensão na hipótese é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na esteira dos precedentes citados, denota-se que a pretensão ministerial exsurge primariamente alicerçada, **não no caráter ambiental** subjacente aos danos apontados ou, mesmo, no intuito da prevenção de dano ambiental (mesmo porque o edifício individualizado na exordial já se encontrava pronto e ocupado por seus proprietários), **mas, antes, na violação de normas de cunho urbanístico, acompanhada de lesão ao patrimônio público.**

Aliás, já no pórtico da petição inicial, o Ministério Público autor, expressamente, ressaltou que **"Esta ação tem por objeto questões relevantes relacionadas à defesa do patrimônio público e das regras urbanísticas"** (fl. 3).

Desse modo, em conclusão, incide o **prazo prescricional quinquenal**, não se

Superior Tribunal de Justiça

vislumbrando a pretendida imprescritibilidade da ação, nem tampouco a aplicabilidade do Tema n. 999 da repercussão geral do STF, como agitado pelo *Parquet* estadual nas razões de seu agravo interno (“*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*” - RE n. 654.833/AC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 23/6/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.446 - RJ
(2014/0158282-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235**
: **RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NITEROI**

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Sérgio Kukina, mediante a qual, com fundamento em precedentes da 2ª Turma desta Corte, deu-se provimento ao Recurso Especial de **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.** para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória relativa aos danos decorrentes das “Operações Interligadas” realizadas no Município de Niterói/RJ.

Nas razões do Agravo Interno, o *Parquet* sustenta, em síntese, que o pedido formulado na presente Ação Civil Pública diz com “[...] a reparação do dano ambiental/urbanístico e não direitos patrimoniais do Município de Niterói”, o qual, sendo “[...] direito fundamental, indisponível pelo ser humano, não é atingível pela prescrição” (fl. 582e).

Aduz ser “[...] evidente que a ação não trata de mera cobrança, nem de pretensão de ressarcimento ao erário – até porque, em sendo réu também o Município, seria destituído de toda lógica postular, em face do ente, a pretensão de que ressarcisse danos causados a si próprio” (fls. 585e), bem como a imprescritibilidade da pretensão, na linha da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 999 da repercussão geral (RE n. 654.833).

Com impugnação (fls. 593/595e), o Sr. Relator apresentou, na sessão de julgamento de 15.03.2022, voto no sentido de negar provimento

ao Agravo Interno, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO PARQUET AUTOR FORMULADA CONTRA O EMPREENDEDOR IMOBILIÁRIO E CONTRA A MUNICIPALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (Aglnt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

2. Caso concreto em que a lide indenizatória veiculada pelo Ministério Público exsurge primariamente alicerçada, não no caráter ambiental subjacente aos danos apontados ou, mesmo, no intuito da prevenção de dano ambiental, mas, antes, na violação de normas de cunho urbanístico, acompanhada de alegada lesão ao patrimônio público. Incide, pois, o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: Aglnt no AREsp 751.969/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013.

3. Agravo interno não provido.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se ao Agravo Interno o Código de Processo Civil de 2015, enquanto o Recurso Especial está sujeito ao CPC/1973.

No caso, a controvérsia concerne à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos coletivos provenientes das Operações Urbanas Consorciadas – nomeadas pelo Recorrente e pelo tribunal de origem como “Operações Interligadas” –, a partir da perquirição

do pedido formulado na espécie.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

I. Disciplina normativa

Ao tratar da política urbana, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A seu turno, a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), diploma que regulamenta o sobredito dispositivo constitucional, estabelece as diretrizes gerais da política urbana brasileira, *in verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

Superior Tribunal de Justiça

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas

Superior Tribunal de Justiça

edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados (destaques meus).

Outrossim, o art. 4º, V, alínea p, da mencionada Lei, prevê, na qualidade de instrumentos de execução da política urbana, as *Operações Urbanas Consorciadas*, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

V – institutos jurídicos e políticos:

[...]

p) operações urbanas consorciadas;

O art. 32 do Estatuto da Cidade, por sua vez, estampa o conceito desse instituto em seu § 1º, assentando a “valorização ambiental” como um de seus objetivos, além de autorizar, nos moldes do § 2º, III, com redação dada pela Lei n. 12.836/2013, a concessão, pelo Poder Público, de incentivos diretamente relacionados à redução de impactos ambientais negativos e à economia de recursos naturais:

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento,

Superior Tribunal de Justiça

uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas (destaques meus).

Dessa moldura normativa, extrai-se que a tutela do meio ambiente equilibrado, seja o natural ou o artificial, permeia toda a disciplina atinente à política urbana brasileira.

É dizer, não obstante a inequívoca autonomia entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, há verdadeira simbiose entre os princípios e institutos jurídicos que lhes são próprios, os quais, ao fim e ao cabo, salvaguardam o direito constitucionalmente assegurado ao bem-estar social, à vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Notadamente quanto às Operações Urbanas Consorciadas, é nítida a preocupação do legislador em harmonizar sua natureza de instrumento de consecução da política urbana, com a proteção do meio ambiente artificial, razão pela qual é evidente o seu cariz ambiental, mormente após a vigência da Lei n. 12.836/2013.

II. Lições doutrinárias

Acerca do forte vínculo existente entre as normas urbanísticas e ambientais, Júlio Cesar de Sá da Rocha e Analice Nogueira Santos Cunha ensinam que:

*No Brasil, o Direito Urbanístico e o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possuem uma relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito, visto que a erupção do urbano como ramo autônomo do Direito e do status fundamental do direito subjetivo ambiental aconteceram justamente num momento de transição para a democracia e da reconfiguração do Estado.
[...]*

Superior Tribunal de Justiça

O Direito Urbanístico e o Direito Ambiental são caminhos para permitir ao Direito estabelecer normatividade sobre a problemática urbana em toda a sua complexidade. É através do Direito Urbanístico que as funções sociais da cidade e da propriedade se tornaram exigências a serem observadas na elaboração do espaço urbano, nas decisões judiciais e nas políticas públicas. Por sua vez, o Direito Ambiental explicita o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o irradia sobre o ordenamento urbano, prova disso é que a função ambiental da cidade está presente no Estatuto da Cidade.

[...]

*Nesse contexto, reconhecer o necessário e importante papel do Direito Urbanístico e Ambiental, bem como a sua autonomia dentro do sistema jurídico, é imprescindível para rechaçar um paradigma jurídico atomista, positivista afastado da realidade e, assim, fazer do Direito uma ferramenta verdadeiramente útil à consecução de uma cidade sustentável e ao bem-estar dos habitantes da cidade (O papel do Direito Urbanístico e Ambiental para uma cidade sustentável. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). *Regulação do Espaço Urbano: 20 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; p. 220-222 – destaques meus).*

Noutro giro, no que toca às Operações Urbanas Consorciadas, Irene Patrícia Nohara e Eunice Helena Abascal sobrelevam os seus diversos propósitos – dentre eles, a tutela ambiental –, sob a ótica conjunta dos arts. 2º, 4º, V, p, e 32 da Lei n. 10.257/2001:

O art. 32 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, define a operação urbana consorciada como sendo o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

[...]

Primeiramente, deve-se advertir que, além dos objetivos genéricos mencionados na definição legal, a Operação Urbana Consorciada é listada como um instrumento apto a realizar os demais fins do Estatuto da Cidade, conforme previsão no art. 4º, V, p, sendo associada, portanto, à possibilidade de cumprimento dos objetivos específicos previstos em profusão no art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Deve-se enfatizar que uma Operação Urbana Consorciada não se confunde, atualmente, com uma simples intervenção

pública urbanizadora, como ocorre, por exemplo, com a construção de infraestrutura em área degradada, pois a OUC é instrumento geralmente articulado com as seguintes medidas: modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo; alterações nas normas edíficias; e regularização das construções, reformas e ampliações feitas em desacordo com a legislação vigente.

[...]

Como o intuito da ação do Poder Público deve ser com vistas à realização dos objetivos relacionados também com a valorização ambiental, determina o inciso III do § 2º do art. 32, como acréscimo da Lei nº 12.836/2013, a possibilidade de a OUC agregar um sistema de concessão de incentivos a operações urbanas que utilizem tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de técnicas que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

(Lições que se podem extrair da Operação Urbana Consorciada Porto Maravilha. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). *Regulação do Espaço Urbano: 20 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; p. 270-271 – destaques meus).

Fernanda Lousada Cardoso, a seu turno, explana a definição da expressão “valorização ambiental” contida no art. 32 do Estatuto da Cidade, bem como sublinha a alteração legislativa nele promovida pela Lei n. 12.836/2013, mediante a qual foi evidenciada a finalidade ecológica desse instrumento de política urbana:

A valorização ambiental abrange a preservação do patrimônio histórico-cultural e o meio ambiente natural. Esse foi tutelado pela Lei 12836/2013, que inseriu dentre as medidas possíveis na operação urbana consorciada, a possibilidade de concessão de incentivos à adoção de tecnologias que economizem recursos naturais.

(*Direito Urbanístico*. 10. ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 180).

Dessarte, a exegese segundo a qual as Operações Urbanas Consorciadas têm por desígnio, também, a *proteção de bens ambientais*, conquanto no contexto da política urbana constitucionalmente prevista, encontra respaldo na doutrina especializada.

Vista a análise doutrinária, passarei ao panorama jurisprudencial.

III. Panorama jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema n. 999), firmou tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação dos danos ambientais, consoante a ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

- 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.*
- 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.*
- 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.*
- 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.*
- 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.*
- 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano*

ambiental".

(RE 654.833, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23.06.2020 PUBLIC 24.06.2020 – destaque meu).

Por outro lado, Sr. Relator, Ministro Sérgio Kukina, fundamentou seu voto no precedente firmado no Recurso Especial n. 1.365.160/RJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares.

Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido.

2. A pretensão na hipótese é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013 – destaque meu).

O paradigma é, no âmbito desta Corte, o *leading case* no que toca ao exame da controvérsia em tela, sendo referenciado em outros julgados sobre o tema, a exemplo do AgInt no REsp n. 751.969/RJ (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2017, DJe 19.12.2017), apontado no voto do Sr. Relator.

Contudo, malgrado não se olvide do acerto do deslinde firmado nesse precedente, exorto uma nova reflexão sobre a *ratio decidendi* dele extraída.

Isso porque, nele, o pedido formulado pelo Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

dizia, puramente, com o ressarcimento dos lucros pecuniários experimentados por particular, os quais seriam alegadamente ilícitos, porquanto em muito superiores àqueles auferidos pelo ente municipal, caracterizando, por conseguinte, ofensa ao art. 32 do Estatuto da Cidade, que, como visto, trata das Operações Urbanas Consorciadas.

À vista disso, então, a 2ª Turma desta Corte entendeu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 21 da Lei n. 4.717/1965, desacolhendo a tese suscitada pelo *Parquet*, naquele Recurso Especial, no sentido da imprescritibilidade da pretensão pertinente à recomposição dos danos ambientais, na linha de orientação jurisprudencial à época consagrada, conquanto ainda não firmada em precedente vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal inteligência encontra-se estampada no voto da Sra. Relatora, Ministra Eliana Calmon, a partir das premissas constantes do acórdão recorrido, *in verbis*:

O que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem alegando em sua inicial é o desvirtuamento desse instituto, pois os benefícios auferidos pelo particular foram muito superiores aos havidos pelo Município, desatendendo os objetivos do referido instrumento de política urbana.

Diz ter se possibilitado ao particular executar projeto de construção, aumentando o aproveitamento básico do terreno mediante o acréscimo de novas frações, provocando adensamento populacional, impacto na vizinhança, sem que a contrapartida justificasse essa benesse, ou fosse aplicada em projetos urbanísticos de interesse público. Confirmam-se os seguintes trechos da exordial, verbis:

[...]

Como se vê, a alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional, impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, e sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares, buscando-se a devolução aos cofres públicos desses valores injustamente auferidos pela construtora.

De um certo modo, o alegado dano ambiental seria até mesmo admitido se fosse realizada a contrapartida/compensação mediante a realização de obras urbanísticas de interesse coletivo ou com a aplicação dos valores pagos à

Municipalidade para esse fim.

Tanto é assim que o pedido de reparação não tem como base a estimativa do dano ambiental causado, mas sim o pagamento de indenização correspondente a todo o acréscimo patrimonial produzido com a lei municipal, ou alternativamente, a diferença entre o valor pago como contrapartida e o que deveria ser efetivamente pago, adotada a determinação do Plano Diretor, considerando a valorização do empreendimento projetado.

Nesse contexto, o pedido muito mais se aproxima de reparação ao erário em vista da ocorrência de desvio de finalidade, do que propriamente de reparação por dano ambiental.

[...]

Observa-se, em vista de todo o exposto, que a pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano. Incide na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65 (destaques meus).

Assim, de fato, não havia, no contexto processual verificado no paradigma, nenhum requerimento relativo à responsabilidade civil por danos ambientais.

Logo, considerando, como já assentado, a vocação das Operações Urbanas Consorciadas à tutela da higidez do meio ambiente – a qual se tornou ainda mais robusta com a edição da Lei n. 12.836/2013 –, entendendo que, nas ações cujo objeto compreenda a persecução cível de ilícitos resultantes da indevida gestão desses instrumentos de política urbana, é necessário valorar, caso a caso, a interpretação do pedido procedida nas instâncias de origem, a fim de definir a prescritibilidade da pretensão reparatória vindicada *in concreto*.

Cumprir registrar que conclusão esposada por esta 1ª Turma, no AgInt no AREsp n. 443.094/RJ (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.02.2019, DJe 25.02.2019), igualmente indicada no voto proferido pelo Sr. Relator, Ministro Sérgio Kukina, a meu ver, não tocou o exame ora proposto, porquanto foi aplicado o óbice da Súmula n. 07/STJ.

IV. Caso concreto

Superior Tribunal de Justiça

Na presente Ação Civil Pública, ajuizada em face da sociedade empresária ora Recorrida e do Município de Niterói/RJ, o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, consoante se extrai da petição de fls. 03/25e, cinge-se: (i) à condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais coletivos, em razão das Operações Urbanas Consorciadas realizadas com arrimo em lei municipal alegadamente inconstitucional; e (ii) ao ressarcimento integral dos ganhos de contrapartida, indevidamente percebidos pela pessoa jurídica privada.

O tribunal de origem, por sua vez, quando do julgamento da apelação interposta contra a decisão prolatada em 1º grau, mediante a qual foi acolhida a preliminar de prescrição, consignou que o *Parquet*, efetivamente, demandou a reparação de danos coletivos ao meio ambiente (fls. 317/319e):

Desfraldou o Parquet a presente ação civil pública, tendo por causa de pedir a inconstitucionalidade da lei municipal que regulamentou no Município de Niterói o instituto de operações interligadas. Afirma que, com base na aludida legislação, foi concedida pelo segundo apelado ao primeiro apelado licença para construir que causa dano ao meio ambiente. Alega, ainda, que, ante a impossibilidade de, uma vez concluída a obra, ser declarada nula a licença e procedida à devida demolição parcial da construção, a reparação não deve dar-se de modo específico, mas sim através da conversão da obrigação em perdas e danos. Alegou ainda que a conduta dos apelados causou danos morais coletivos à sociedade.

Em síntese: a pretensão do apelante é a reparação dos danos ambientes decorrentes da nulidade da licença concedida.

Por conseguinte, não há prescrição. Entende-se que, como a lesão ao meio ambiente é permanente, não há prescrição. Sempre, em qualquer tempo, se poderá agir para apagar os efeitos deletérios da conduta do poluidor e, portanto, como prescrição é a inércia qualificada por um período de tempo, se sempre é possível agir, não há prescrição.

[...]

Grife-se que é absolutamente irrelevante que o pedido do apelante não seja a restauração do status quo anterior. O pedido de conversão da condenação na obrigação de fazer em perdas e danos não lhe retira a natureza de recomposição do dano ambiental, não mais especificamente, mas sim através de indenização em dinheiro. [...].

Superior Tribunal de Justiça

Como decorre da inicial, o pedido é de indenização dos prejuízos sofridos pela coletividade – fls. 23 item 3.1 e fls. 23 item 3.2.

Afasta-se, portanto, a prescrição que a sentença mal acolheu (destaques meus).

Nesse contexto, constatada a feição ambiental da pretensão ministerial, impende reconhecer a sua imprescritibilidade, em consonância com a tese cristalizada no Tema n. 999 da repercussão geral.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (fls. 577/588e), para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial de **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.** (fls. 342/360e).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Manoel Erhardt. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1464446 - RJ (2014/0158282-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235**
: **RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323**
INTERES. : **MUNICIPIO DE NITEROI**

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE BUSCOU A SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO REPARADORA PRINCIPAL POR PERDAS E DANOS DADA A CONCLUSÃO DA OBRA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CUJA PROTEÇÃO NORMATIVA ABRANGE NÃO APENAS OS BENS NATURAIS MAS TAMBÉM OS ARTIFICIAIS REGULAMENTADOS PELA POLÍTICA URBANA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 999/STF. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do Ministro SÉRGIO KUKINA, relator, que reconsiderou sua decisão inicialmente proferida para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

2. Os autos trazem ação civil pública ajuizada pelo MPRJ com a finalidade de ser declarada a nulidade de licença e determinada a demolição das construções de empreendimentos imobiliários decorrentes das denominadas *Operações Interligadas*, no Município de Niterói/RJ. Todavia, tendo sido concluídas as obras, buscou o órgão ministerial a conversão da referida obrigação ambiental em perdas e danos.

3. Em primeiro grau de jurisdição foi acolhida a tese da prescrição, tendo o TJRJ reformado tal *decisum* por entender tratar-se de pretensão imprescritível devido à ocorrência de lesão permanente ao meio ambiente, com a seguinte fundamentação:

Em síntese: a pretensão do apelante é a reparação dos danos ambientes decorrentes da nulidade da licença concedida.

Por conseguinte, não há prescrição. Entende-se que, como a lesão ao meio ambiente é permanente, não há prescrição. Sempre, em qualquer tempo, se poderá agir para apagar os efeitos deletérios da conduta do poluidor e, portanto, como prescrição é a inércia qualificada por um período de tempo, se sempre é possível agir, não há prescrição. Assim, a jurisprudência do STJ:

(...)

Grife-se que é absolutamente irrelevante que o pedido do apelante não seja a restauração do status quo anterior. O pedido de conversão da condenação na obrigação de fazer em perdas e danos não lhe retira a natureza de recomposição do dano ambiental, não mais especificamente, mas sim através de indenização em dinheiro. Destaco que, embora seja irrelevante, a meu ver, a pretensão do apelante não é de ressarcimento ao erário. Como decorre da inicial, o pedido é de indenização dos prejuízos sofridos pela coletividade - fls. 23 item 3.1 e fls. 23 item 3.2. Afasta-se, portanto, a prescrição que a sentença mal acolheu (fls. 317/319).

4. A Corte Fluminense, após afastar a ocorrência da prescrição, entendendo que se tratava de causa madura, apreciou o mérito da causa e proferiu decreto condenatório com o seguinte dispositivo:

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para: a) afastar-se a prescrição; b) condenar-se a primeira apelada a pagar ao fundo previsto no art. 13 L. 7.347/85 a complementação da contrapartida, condenando-a a pagar a diferença entre o valor correspondente a 50% da valorização do empreendimento, nos moldes do art. 17 da Lei Municipal n.º. 1.157/92 e o valor pago, abatidos os custos com a construção dos acréscimos, com correção monetária desde a liquidação da sentença, que se fará por arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) julgar-se improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos; d) condenar a primeira apelada a pagar 25% das custas processuais e 50% dos honorários periciais, ante a perícia que se produzirá. Sem outras despesas processuais para o apelante (fl. 322).

5. O MPF apresentou parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 458/462).

6. Da atenta leitura dos autos e também da análise dos votos já proferidos, seja pelo desprovimento do agravo interno, como se posicionou o relator, acompanhado pelo Ministro GURGEL DE FARIA, seja pela reforma da decisão agravada para se manter o acórdão local recorrido, verifico que há

fortes e judiciosas razões em ambos os lados sobre as quais tecerei breves considerações.

7. Constata-se, da análise da jurisprudência do STJ, que a referida matéria específica, qual seja, o prazo prescricional aplicável à responsabilização ambiental das chamadas "Operações Interligadas", muito embora já tenha sido apreciada pela Segunda Turma, nunca foi analisada por esta Primeira Turma.

8. Tal como ressaltado pelo ministro relator, a Segunda Turma, em seus precedentes, entendeu que o prazo prescricional aplicável a tais demandas seria o quinquenal, por tratar-se de malferimento de regras urbanísticas, tendo a violação ambiental, nesse caso, um mero aspecto secundário ou decorrente. A exemplo, cito o AgInt no AREsp 751.969/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017; e o REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013.

9. Por sua vez, a Ministra REGINA HELENA COSTA apresentou divergência, defendendo a aplicação do Tema 999/STF, no sentido de que a pretensão ministerial veiculada na presente demanda seria imprescritível.

10. Entende que a disciplina constitucional e legal da proteção ao meio ambiente devia ser interpretada de maneira ampla, não se restringindo apenas às violações diretas à fauna e à flora, mas alcançando o chamado meio ambiente artificial, no qual se insere a política urbana, porquanto o objetivo de tais diretrizes normativas não é outro senão assegurar o bem-estar social, a vida digna e o equilíbrio ecológico ambiental para toda a população presente e futura.

11. Friso, ainda, que a Corte local, por ocasião da prolação do julgado recorrido, foi muito feliz ao delimitar a questão posta à apreciação: *a pretensão do apelante é a reparação dos danos decorrentes da nulidade da licença concedida* (fl. 317). Além disso, não tem nenhuma relevância prática a ausência de pedido, na ACP, de desfazimento da obra, uma vez que, ao tempo do ajuizamento, ela já se encontrava concluída.

12. Ora, em determinadas situações não se pode olvidar de que a determinação do desfazimento de obras que causam ou causaram degradação

ambiental somente tem o condão de acarretar um dano ainda maior, porque o retorno ao *status quo ante* é impossível, bem como a própria realização do desfazimento gerará outro dano, além de mais rejeitos de difícil destinação não poluente.

13. Assim, em tais hipóteses, não se pode buscar outra consequência que não a conversão em perdas e danos, a qual também não pode ficar à mercê da prescrição quinquenal, porquanto se o prazo da reparação principal é imprescritível, sendo ela impossível, não se pode transmutar o lapso prescricional da obrigação substituta apenas por se tratar de reparação financeira.

14. Ademais, concluir que a obrigação substituta sujeita-se à prescrição quinquenal, ao passo que a obrigação principal - substituída - é imprescritível, apenas teria o condão de estimular mais ocorrências, pois a velocidade da indústria da construção civil é muito superior à da fiscalização.

15. Dessa maneira, sem repetir para evitar a tautologia, valho-me das transcrições normativas e doutrinárias trazidas no brilhante voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, ao inaugurar a divergência, e, com o acréscimo destas poucas linhas, acompanho Sua Excelência, rogando vênias ao ministro relator e ao Ministro GURGEL DE FARIA, que o havia acompanhado.

16. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Manoel Erhardt acompanhando a divergência para dar provimento ao agravo interno para desprover o recurso especial, permaneça em vista coletiva o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pelo prazo com encerramento previsto para 15/08/2022.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1464446 - RJ (2014/0158282-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Relator Ministro Sérgio Kukina, que proveu o recurso especial da construtora Pinto de Almeida Engenharia.

O Relator reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória pleiteada pelo *Parquet* estadual em sede de ação civil pública, na qual questionados prejuízos ao Município de Niterói/RJ em consequência de fatos ocorridos na implementação da chamada Operações Urbanas Consorciadas, também denominada nos autos de "Operações Interligadas" (fls. 567-571).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, agravante, sustenta não ser hipótese para o reconhecimento da prescrição da pretensão, pois o que se pretende na ação civil pública é a reparação do dano ambiental urbanístico sofrido pela coletividade, e não apenas a recomposição de direitos patrimoniais do Município de Niterói/RJ. Assim, em razão da natureza permanente dos danos ambientais e das peculiaridades que envolvem a titularidade do direito difuso à reparação, afirma não ser hipótese para a incidência do artigo 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei que regula a Ação Popular).

O Relator apresentou voto, mantendo o entendimento segundo o qual a pretensão do *Parquet* estadual encontra-se primariamente alicerçada na violação de normas urbanísticas e na lesão ao patrimônio público, e não no caráter ambiental subjacente aos danos, razão por que compreendeu que incide ao caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei n. 4.717/1965, observando também que a questão já havia sido analisada pela Segunda Turma desta Corte Superior nos autos do AgInt no AREsp n. 751.969/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2017 e do RESp n. 1.365.160/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24/10/2013. Assim, negou provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Ministro Gurgel de Faria.

A Ministra Regina Helena Costa solicitou vista antecipada dos autos e apresentou voto

divergente, reconhecendo que a lide possui contornos urbanísticos e ambientais e que, no caso dos autos, essas matérias estão umbilicalmente ligadas diante da legislação que trata da consecução da política urbana, preponderando, no caso, a observância do viés ambiental da controvérsia narrada nos autos, especialmente após a entrada em vigor da Lei n. 12.836/2013 (Estatuto da Cidade). Assim, diante do exame da inicial da ação civil pública e da afirmação contida no acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de que a pretensão envolve reparação de danos ambientais decorrentes de nulidade da licença concedida, sua Excelência concluiu que a hipótese está contemplada, em última análise, na reparação por dano ambiental e se insere no âmbito da tese cristalizada no Tema n. 999/STF: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

O Ministro Manoel Erharhdtd apresentou voto-vista e acompanhou a divergência.

Solicitei vista dos autos.

Com efeito, a observância da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental tem suscitado muitos debates em todas as Cortes do país e na doutrina.

Relembro que o RE n. 654.833/AC, que resultou na formação da tese do Tema n. 999/STF, é originário do REsp n. 1.120.117/AC, Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, no qual esta Corte Superior assentou compreensão a respeito da imprescritibilidade do pedido de reparação por danos ambientais, pois o meio ambiente, como bem jurídico indisponível, antecede a todos os demais direitos inerentes à vida.

Desse modo, em momento anterior à fixação do Tema n. 999/STF, esta Corte Superior já assinalava ser imprescritível o direito à reparação pelo dano ambiental, conforme também se pode extrair de outros julgamentos: REsp n. 647.493/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011; AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; REsp n. 1.559.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; e AgInt no AREsp n. 443.094/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019.

Por oportuno, registram-se as palavras do Ministro Celso de Mello no seu voto proferido no julgamento do MS n. 22.164-0/SP, ocorrido em 30/10/1995, pelo qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que o direito ao meio ambiente é "[...] um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incube ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social".

No caso dos autos, malgrado não se tenha pedido expresso a respeito da recomposição do

dano ambiental causado em razão de suposta ilegalidade na efetivação da operação urbana consorciada, observa-se que a argumentação para a recomposição ao erário apresentada na inicial trata, ainda que modestamente, do respeito "[...] às regras urbanísticas de 'meio ambiente artificial' (fl. 19)". E, segundo consta do acórdão recorrido, a demanda traz em si a observância do dano causado ao meio ambiente na área urbana. Confira-se (fls. 313 e 317):

Ação Civil Pública. Incorporação Imobiliária. Município de Niterói. Operações interligadas. Lei Municipal n. 1.732/99. Prescrição. Inocorrência. Apelação parcialmente provida.

[...]

6. A reparação do dano ao meio ambiente deve ser feita através da conversão da obrigação de fazer (demolir a obra) em perdas e danos.

[...]

Desfraldou o Parquet a presente ação civil pública, tendo por causa de pedir a inconstitucionalidade da lei municipal que regulamentou no Município de Niterói o instituto de operações interligadas. Afirma que, com base na aludida legislação, foi concedida pelo segundo apelado ao primeiro apelado licença para construir que causa dano ao meio ambiente. Alega, ainda, que, ante a impossibilidade de, uma vez concluída a obra, ser declarada nula a licença e procedida à devida demolição parcial da construção, a reparação não deve dar-se de modo específico, mas sim através da conversão da obrigação em perdas e danos. Alegou ainda que a conduta dos apelados causou danos morais coletivos à sociedade.

Em síntese: a pretensão do apelante é a reparação dos danos ambientes decorrentes da nulidade da licença concedida.

Por conseguinte, não há prescrição. Entende-se que, como a lesão ao meio ambiente é permanente, não há prescrição. Sempre, em qualquer tempo, se poderá agir para apagar os efeitos deletérios da conduta do poluidor e, portanto, como prescrição é a inércia qualificada por um período de tempo, se sempre é possível agir, não há prescrição.

Logo, não obstante existirem precedentes da Segunda Turma a tratar da controvérsia sob a perspectiva da recomposição do dano ao erário, o que, de fato, resultou na incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/1965, evidencia-se que o caso *sub judice*, na linha do que vem proposto no voto apresentado pela Ministra Regina Helena Costa, alcança um outro cenário, a contemplar, dentro de um mesmo contexto inicial formado na implementação das "Operações Urbanas Consorciadas" no Município de Niterói/RJ, a apreciação de demanda ressarcitória por dano praticado contra o meio ambiente, visto aqui sob a sua perspectiva urbanística, diante das alterações antrópicas ocasionadas no local.

Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias ao Relator Ministro Sérgio Kukina para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa e dar provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158282-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.446 / RJ

Números Origem: 00016396220118190002 1639622011 16396220118190002 20040020177650
201425151813

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S) - RJ130323
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(Relator) e Gurgel de Faria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao Recurso Especial de PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que

Superior Tribunal de Justiça

lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).